

Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza

REQUERIMIENTO N° 124/2017

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida

Câmara Municipal de Ilha Comprida

APROVADO

Votos Favoráveis:

Votos Contrários:

Data:

Presidente da Câmara

Considerando que a criação da figura do microempreendedor individual foi criada com o intuito de desburocratizar e formalizar a atividades de milhões de brasileiros que estava na informalidade;

Considerando o Parecer nº 185/2016, elaborado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresa, que trata justamente a redução a zero de qualquer taxa referentes a abertura, inscrição, registro e emissão de alvará para os chamados MEI's (Anexo);

Considerando que o § 3o do art. 4o da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar 139, de 11 de novembro de 2011, e Resolução do CGSIM 26, de dezembro de 2011, reduz a 0 (zero) os custos com abertura, inscrição, registro e emissão de alvará para os chamados MEI's;

Considerando que tal regramento não está sendo respeitado pela prefeitura municipal de Ilha Comprida, já que todos os microempreendedores estão sendo obrigado a pagar taxas que chegam a R\$ 500, para terem expedidos seus alvarás;

Assim, diante do exposto, **REQUEIRO**, nas formalidades regimentais, ouvindo o douto e soberano plenário que o Prefeito Municipal **DD. GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, procedas com as seguintes providências:

1. Isenção integral de qualquer taxa que se refira a abertura, inscrição, registro e emissão de alvará para os Microempreendedores Individuais quando for solicitado sua regularização no município;



Câmara Municipal de Ilha Comprida

*Gabinete do Vereador **José Roberto Venâncio de Souza***

2. Anistia para todos os Microempreendedores Individuais que estejam com qualquer taxa municipal em aberto junto à Fazenda Municipal;
3. Se oriente os servidores municipais responsáveis pelo setor competente ao tema sobre a legislação vigente, bem como, afixe em local público e visível informações sobre proibição de cobrança das referidas taxas;

Plenário dos Emancipadores, 26 de setembro de 2017,

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA
Vereador - PPS

Câmara Municipal de Ilha Comprida
PROTOCOLO Nº 124/2017

Data: 26/09/17 Horas: 13:15

Assinatura do Funcionário



PARECER UASJUR nº. 185/2016.

Brasília/DF, 8 de julho de 2016.

ORIGEM: Gabinete da Presidência
INTERESSADO: SEBRAE

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL DE
FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MEI.
LEI COMPLEMENTAR 123/2066. LEI
COMPLEMENTAR 147/2014.
Interpretação normativa. Alíquota zero.
Microempreendedor Individual.

HISTÓRICO

1. O Gabinete da Presidência demandou a esta Unidade de Assessoria Jurídica (UASJUR), manifestação quanto à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião no estado de São Paulo sobre a possibilidade de cobrança de taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento dos microempreendedores individuais (MEI).
2. Na consulta formulada, em resumo, a Secretaria de Fazenda Municipal cita as normas¹ que fundamentam a instituição de cobrança da referida taxa pelo citado município, concluindo com a formulação da seguinte consulta: "O município pode cobrar a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento dos Microempreendedores Individuais (MEI), com fundamento no poder de polícia do município ou não?".
3. Feito este resumo, passa-se a análise jurídica da questão.

FUNDAMENTAÇÃO

¹ art. 30, III, e 150, §6º, da CF; art. 77 e 78 do CTN; art. 98 da Lei Municipal nº 151/75; e art. 186 da Lei Complementar Municipal nº 1317/98 - Código Tributário Municipal.



4. A fim de melhor contextualizar a questão se faz necessário trazer a baila, além dos dispositivo já mencionados na consulta, os dispositivos legais que suscitam eventual antinomia com relação à cobrança da taxa de fiscalização municipal. Neste passo, transcrevemos os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) **definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;**

b) **obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;**

c) **adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.**

d) **definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.**

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos



respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

5. Por sua vez, a Lei Complementar nº 123/2006 em sua redação anterior à Lei Complementar nº 147/2014 previa:

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

§ 2º (REVOGADO)



§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

6. Embora o espírito da lei deixasse evidente a redução da alíquota a zero de forma ampla e abrangente de qualquer despesa, visando impedir cobranças em geral, não trazia textualmente a expressão "funcionamento", o que gerava dúvidas, sobre a possibilidade de cobrança de taxa de fiscalização de funcionamento.

7. Certo que, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, resolveu-se a questão, conforme abaixo:

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte:

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - (Revogado).



§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

8. Verifica-se do novo texto da norma que a alíquota de todos os custos, incluindo taxas, prévios ou não, foram reduzidos a zero, relativamente à abertura ou ao funcionamento, não devendo, portanto, ser cobrados dos Microempreendedores Individuais, o que, em nossa visão, incluiu a taxa de fiscalização de funcionamento municipal.

9. Nem se diga que tal norma fere o princípio federativo ou o art. 150, §6º, da Constituição Federal (citado na Consulta), visto que a Constituição também prevê:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
 - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
 - d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do

imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

- I - será opcional para o contribuinte;
- II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;
- III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;
- IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

9. A Lei Complementar tem, portanto, caráter de Lei Nacional, instituindo alíquota 0 (zero) para, entre outras despesas, as taxas. Logo, não pode o Estado ou Município continuar a cobrar a taxa ou instituir alíquota diversa nas hipóteses mencionadas.

10. Também não há que se falar em instituição de isenção heterônoma pela União, vedação constante do art. 151, III, da Constituição, considerando que, como dito, trata-se de Lei Complementar de caráter Nacional, não de lei federal a qual se aplica tal proibição.

11. Certo ainda que as leis municipais que instituem cobrança de Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento continuam vigentes, não tendo sido revogadas pela Lei Complementar nº 123/2006 com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014. Mas, considerando que a alíquota foi reduzida a 0 (zero), inexistente valor a ser pago pelo Microempresário Individual.

12. Vale dizer, por fim, que a presente análise discute somente os efeitos da nova redação da Lei Complementar nº 123/2006, visando afastar aparente conflito entre esta e a norma municipal, não estando em discussão eventual (in)constitucionalidade da lei que instituiu a referida taxa com base no poder de polícia.